SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1134811 - MG (2026/0427925-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VICENTE PEREIRA SANGI (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
		MONICA MARQUES RODRIGUES - MG120718
		CAIO HENRIQUE HERMENEGILDO DE CASTRO - MG211388
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TEMA REPETITIVO 1.260/STJ (PRONÚNCIA). INAPLICÁVEL PARA DESCONSTITUIR VEREDICTO CONDENATÓRIO JÁ TRANSITADO EM JULGADO. PRETENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impetração buscou aplicar entendimento repetitivo atinente à pronúncia (Tema 1.260/STJ) para desconstituir acórdão de revisão criminal e veredicto condenatório do Tribunal do Júri, providência incompatível com a natureza rescisória estrita do art. 621 do CPP e que exigiria reexame do acervo fático-probatório, vedado na via estreita do *habeas corpus*. Precedente: AgRg no HC n. 1.052.756/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/12/2025.

2. O acórdão revisional registrou a existência de suporte probatório judicializado mínimo – declarações judiciais de testemunha, depoimentos de policiais militares colhidos em audiência e prova material/pericial evidenciando a dinâmica da execução com 14 disparos de arma de fogo –, afastando a tese de veredicto fundado exclusivamente em elementos inquisitoriais ou em testemunhos indiretos sem confirmação em juízo.

3. A invocação do Tema Repetitivo 1.260/STJ, formulado para o juízo de pronúncia, não projeta efeito automático para invalidar condenação do Júri já reapreciada em apelação, sobretudo quando a análise reclamada demanda cotejo do conteúdo dos depoimentos e da prova produzida em plenário.

Documento eletrônico VDA61174043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 04463195-889a-422d-abc9-a3ecd806ae30

4. A negativação da culpabilidade foi lastreada em particularidades concretas do *modus operandi* que extrapolam a elementar do "recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima", tais como perseguição automobilística armada em rodovia pública, perigo a terceiros e alvejamento brutal da vítima caída e indefesa com 14 disparos direcionados às costas e à nuca, somadas a maus antecedentes. A fração de 1/3 na segunda fase, diante do concurso de agravantes (reincidência e motivo torpe migrado), foi devidamente justificada, ausente erro técnico manifesto.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 04463195-889a-422d-abc9-a3ecd806ae30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1134811 - MG (2026/0427925-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VICENTE PEREIRA SANGI (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
		MONICA MARQUES RODRIGUES - MG120718
		CAIO HENRIQUE HERMENEGILDO DE CASTRO - MG211388
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TEMA REPETITIVO 1.260/STJ (PRONÚNCIA). INAPLICÁVEL PARA DESCONSTITUIR VEREDICTO CONDENATÓRIO JÁ TRANSITADO EM JULGADO. PRETENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impetração buscou aplicar entendimento repetitivo atinente à pronúncia (Tema 1.260/STJ) para desconstituir acórdão de revisão criminal e veredicto condenatório do Tribunal do Júri, providência incompatível com a natureza rescisória estrita do art. 621 do CPP e que exigiria reexame do acervo fático-probatório, vedado na via estreita do *habeas corpus*. Precedente: AgRg no HC n. 1.052.756/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/12/2025.

2. O acórdão revisional registrou a existência de suporte probatório judicializado mínimo – declarações judiciais de testemunha, depoimentos de policiais militares colhidos em audiência e prova material/pericial evidenciando a dinâmica da execução com 14 disparos de arma de fogo –, afastando a tese de veredicto fundado exclusivamente em elementos inquisitoriais ou em testemunhos indiretos sem confirmação em juízo.

3. A invocação do Tema Repetitivo 1.260/STJ, formulado para o juízo de pronúncia, não projeta efeito automático para invalidar condenação do Júri já reapreciada em apelação, sobretudo quando a análise reclamada demanda cotejo do conteúdo dos depoimentos e da prova produzida em plenário.

Documento eletrônico VDA61174244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 24b41a50-f1b6-4875-b251-a8ec6f2a56c3

4. A negativação da culpabilidade foi lastreada em particularidades concretas do *modus operandi* que extrapolam a elementar do "recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima", tais como perseguição automobilística armada em rodovia pública, perigo a terceiros e alvejamento brutal da vítima caída e indefesa com 14 disparos direcionados às costas e à nuca, somadas a maus antecedentes. A fração de 1/3 na segunda fase, diante do concurso de agravantes (reincidência e motivo torpe migrado), foi devidamente justificada, ausente erro técnico manifesto.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICENTE PEREIRA SANGI contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Revisão Criminal nº 1.0000.26.424677-8/000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Em 8/3/2024, o Conselho de Sentença condenou o agravante, fixando a pena em 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. A apelação defensiva, fundada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, foi desprovida.

A defesa impetrou revisão criminal, com fundamento no art. 621 do Código de Processo Penal, a qual foi julgada improcedente pelo 3º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 116/127):

> *EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI MANTIDA EM GRAU DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS E TESTEMUNHOS INDIRETOS. INOCORRÊNCIA DE MANIFESTA CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INVIABILIDADE DO USO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E FRAÇÃO DA SEGUNDA ETAPA DEVIDAMENTE MOTIVADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PEDIDO REVISIONAL JULGADO IMPROCEDENTE. - A revisão criminal possui natureza de ação autônoma de impugnação, de caráter rescisório e hipóteses estritas taxativamente elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não ostentando feição de recurso ordinário ou de segunda apelação, sendo defesa a mera reiteração de teses defensivas e o revolvimento subjetivo do conjunto probatório já apreciado e rechaçado pelo Tribunal de Justiça em grau de apelação. - A condenação proferida pelo Conselho de Sentença encontra respaldo em vertente probatória idônea presente nos autos, produzida e ratificada sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, inexistindo dissociação ostensiva entre a conclusão dos jurados e os elementos de convicção coligidos, o que impõe a preservação da soberania dos veredictos (artigo 5º,*

Documento eletrônico VDA61174244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 24b41a50-f1b6-4875-b251-a8ec6f2a56c3

> *inciso XXXVIII, "c", da Constituição da República). - O redimensionamento da dosimetria da reprimenda em sede de revisão criminal restringe-se a hipóteses excepcionais de erro técnico manifesto ou teratologia na aplicação dos critérios legais, não configuradas na espécie, porquanto a exasperação da pena-base decorreu da valoração concreta e motivada da culpabilidade acentuada e dos maus antecedentes comprovados, havendo adequada fundamentação para o aumento de 1/3 na etapa intermediária em razão do concurso entre a reincidência e a qualificadora remanescente do motivo torpe. - Pedido revisional julgado improcedente.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando que o veredicto condenatório foi amparado exclusivamente em testemunhos indiretos (ouvir dizer) e em elementos informativos do inquérito, em violação aos arts. 155 e 593, III, d, do Código de Processo Penal e aos incisos LIV, LV e LVII do art. 5º da Constituição. Alegou superveniência do Tema Repetitivo 1.260/STJ, asseverou ilegalidade na aplicação do in dubio pro societate na revisão criminal e apontou bis in idem na dosimetria (e-STJ fls. 127/128). Formulou pedidos de cassação do acórdão revisional, desconstituição da condenação e anulação do processo desde a pronúncia, com impronúncia; subsidiariamente, cassação do veredicto e novo julgamento; ainda subsidiariamente, afastamento da valoração negativa da culpabilidade e redimensionamento da pena (e-STJ fls. 127/128).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu não ser cabível o habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade, e assentou que o acórdão revisional registrou suporte probatório judicializado mínimo (declarações de testemunha em juízo, depoimentos policiais em audiência e prova material/pericial), o que inviabiliza, na via estreita, reexame de fatos e provas. No ponto relativo à dosimetria, consignou inexistir *bis in idem*, porquanto a negativação da culpabilidade se fundou em elementos concretos do modus operandi que extrapolam a elementar do art. 121, § 2º, IV, do CP, bem como em maus antecedentes, além de justificar a fração de 1/3 na segunda fase pelas agravantes reconhecidas (e-STJ fls. 128/131).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a condenação não possui prova direta de autoria produzida sob contraditório, pois as "declarações" judiciais de Rivelino Luiz Lopes se limitam a reproduzir narrativa de terceiro identificado e não ouvido em juízo, caracterizando testemunho indireto; os depoimentos dos policiais militares são relatos de ouvir dizer colhidos na comunidade; e a prova material/pericial demonstra apenas a materialidade e dinâmica dos disparos, não a autoria (e-STJ fls. 141/143). Aduz que o parâmetro do Tema Repetitivo 1.260/STJ, ao rechaçar a suficiência do testemunho indireto mesmo em juízo para a pronúncia, reforça a inadequação do lastro para a condenação, que exige certeza além da dúvida razoável (e-STJ fl. 141).

Documento eletrônico VDA61174244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 24b41a50-f1b6-4875-b251-a8ec6f2a56c3

Sustenta que não houve utilização da revisão criminal como segunda apelação, porquanto a tese se limita à contrariedade a texto expresso de lei (art. 155 do CPP) e à uniformização jurisprudencial, sem necessidade de prova nova (art. 621, I e III, do CPP) (e-STJ fls. 145/146). Defende que o uso do in dubio pro societate e do in dubio pro res judicata na revisão criminal, amparado na Súmula 67 do TJMG, é incompatível com o art. 5º, LVII, da Constituição e com a finalidade rescisória da ação revisional (e-STJ fls. 146/147). Afirma, ademais, que a soberania dos veredictos não legitima condenação sem prova judicializada de autoria, razão pela qual se impõe a intervenção jurisdicional (e-STJ fl. 147). Por fim, aponta *bis in idem* na dosimetria, pois as circunstâncias utilizadas para negativar a culpabilidade – disparos pelas costas em vítima caída e indefesa – já integram a elementar da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP, reconhecida na tipificação, devendo ser afastada a sobreposição com o consequente redimensionamento da pena-base (e-STJ fls. 147/148).

Requer a reconsideração para reformar a decisão agravada. Caso não reconsiderada, pugna pelo provimento do agravo regimental, para cassar o acórdão revisional e desconstituir a condenação, anulando o processo desde a pronúncia, com impronúncia e expedição de alvará; subsidiariamente, cassar o veredicto e determinar novo julgamento; e, complementarmente, afastar a valoração negativa da culpabilidade por bis in idem, com redimensionamento da pena definitiva (e-STJ fls. 149/150).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada assentou que a impetração buscou aplicar entendimento repetitivo atinente à pronúncia para desconstituir acórdão em revisão criminal e veredicto condenatório, o que, além de conflitar com a natureza rescisória estrita do art. 621 do CPP, demandaria reexame do acervo fático-probatório e substituição do juízo de suficiência das instâncias ordinárias, providência inviável na via heroica (e-STJ fls. 128/131).

A orientação desta Corte é no sentido de que a alteração jurisprudencial, por si, não autoriza revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas, e que, em contexto de condenação pelo Júri confirmada em apelação, não cabe, em habeas corpus, voltar a discutir a pronúncia ou redimensionar o suporte probatório, por exigir revolvimento de fatos e provas. Como já decidido: “A irresignação não apresentou

Documento eletrônico VDA61174244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 24b41a50-f1b6-4875-b251-a8ec6f2a56c3

argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que não conheceu do habeas corpus e afastou a concessão de ordem de ofício. […] a superveniência de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri esvazia a discussão sobre eventual nulidade da pronúncia, por constituir novo título judicial e por respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. […] a revisão do entendimento da Corte local […] demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é insuscetível de ser realizado pela via do habeas corpus." (AgRg no HC n. 1.052.756/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025).

Por outro lado, o agravante afirma que não há prova direta de autoria produzida sob contraditório, pois as "declarações" judiciais de Rivelino Luiz Lopes reproduzem narrativa de terceiro identificado e não ouvido em juízo; os depoimentos policiais são relatos de ouvir dizer; e a prova material/pericial demonstra apenas a materialidade (e-STJ fls. 141/143).

O acórdão revisional registrou que a condenação popular foi respaldada por "elementos probatórios coligidos e confirmados em audiência", consistentes nas "declarações judiciais da testemunha Rivelino Luiz Lopes", nos "depoimentos prestados pelos policiais militares atuantes na ocorrência" e na "prova material e pericial que atestou a dinâmica da execução com 14 perfurações de entrada de projéteis", concluindo pela opção legítima dos jurados pela versão acusatória (e-STJ fl. 120). Não se cuida, pois, de veredicto erigido exclusivamente sobre elementos inquisitoriais, nem de condenação fundada apenas em testemunhos indiretos desamparados de confirmação judicial. A incidência do Tema Repetitivo 1.260/STJ, formulado para o juízo de pronúncia, não se projeta automaticamente para invalidar veredicto condenatório já reapreciado em apelação, sem que se proceda ao cotejo do conteúdo dos depoimentos e da prova produzida em plenário, providência inviável nesta sede. À míngua de demonstração de decisão "flagrantemente dissociada de qualquer esteio probatório" (e-STJ fl. 119), não há violação ao art. 155 do CPP.

Por fim, o agravante aponta sobreposição indevida entre a negativação da culpabilidade e a elementar do "recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima", pois a fundamentação teria reutilizado os disparos pelas costas em vítima indefesa (e-STJ fls. 147/148). A tese não merece guarida. O acórdão revisional explicitou que a valoração negativa da culpabilidade se pautou em particularidades concretas do modus operandi que "extrapolam com folga os elementos intrínsecos ao tipo penal", tais como "perseguição automobilística armada em rodovia pública com geração de perigo a terceiros, seguida do alvejamento brutal da vítima caída e indefesa no solo com 14

Documento eletrônico VDA61174244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 24b41a50-f1b6-4875-b251-a8ec6f2a56c3

disparos de arma de fogo direcionados precipuamente contra as costas e a nuca", somadas aos maus antecedentes (e-STJ fl. 121). A fração de 1/3 na segunda fase, diante do concurso de duas agravantes – reincidência e motivo torpe migrado à etapa intermediária –, veio devidamente justificada (e-STJ fl. 122). Não se identifica sobreposição mecânica com a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP, mas discricionariedade vinculada na individualização da pena, ausente erro técnico manifesto apto a atrair intervenção excepcional.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 24b41a50-f1b6-4875-b251-a8ec6f2a56c3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0427925-0

AgRg no HC 1.134.811 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041891520098080064 00071501420128130377 00126489120128130377
10000242398162001 10000264246778 10000264246778000
126489120128130377 41891520098080064 71501420128130377

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	:	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
ADVOGADOS	:	MONICA MARQUES RODRIGUES - MG120718
		CAIO HENRIQUE HERMENEGILDO DE CASTRO - MG211388
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	VICENTE PEREIRA SANGI (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VICENTE PEREIRA SANGI (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
ADVOGADOS	:	MONICA MARQUES RODRIGUES - MG120718
		CAIO HENRIQUE HERMENEGILDO DE CASTRO - MG211388
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:30
Código de Controle do Documento: FFF2A0A2-E6C7-4DF7-973F-90EF909F3077